

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2015

Contratação de pessoal docente e distribuição de serviço

1.

O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, prevê no n.º 2 do art.º 6.º a Contratação de Escola como mecanismo de recrutamento para as necessidades temporárias de pessoal docente. Esta contratação é efetuada através do mecanismo definido nos artigos 38.º e 39.º do mesmo diploma, bem como, para as Escolas TEIP e com Contrato de Autonomia, da Bolsa de Contratação de Escola, referida no artigo 40.º, de modo a que as Escolas possam, com celeridade, efetuar o recrutamento e seleção dos docentes necessários.

Não obstante o que a lei determina, a Direção Geral da Administração Escolar (DGAE) tem impedido as Escolas de recrutar, em tempo, os professores de que precisam para satisfação das suas necessidades letivas, inclusivamente para as atividades de apoio pedagógico.

De facto, sempre que as Escolas lançam horários na aplicação existente para o efeito e os mesmos são validados, a DGAE, sistemática e indefinidamente, coloca-os em “Reserva de Recrutamento”, uma espécie de depósito de horários que se encontram a aguardar por professores do quadro disponíveis para os ocupar, por tempo indeterminado.

Apenas longos dias, às vezes semanas, após a validação dos horários é que os mesmos são libertados e devolvidos às Escolas para que estas, através dos seus meios

próprios - contratação (CE) ou da bolsa de recrutamento (BCE) - possam recrutar esses recursos docentes de que necessitam.

Com este procedimento, a Direção Geral de Administração Escolar, a quem compete colocar os professores necessários nas Escolas, está, objetivamente, a prejudicar os alunos, em particular aqueles que menos possibilidades têm para obter apoio fora da Escola.

2.

Determina o Despacho normativo n.º 6/2014, de 26 de maio, no n.º 4 do seu art.º 11.º, que “a imputação das horas da componente para a atividade pedagógica do crédito horário à componente letiva dos professores de carreira não pode exceder 50% da componente letiva a que cada um está obrigado nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD”.

Ora, tal determinação, além de se constituir como uma desnecessária limitação das competências expressas atribuídas aos órgãos das escolas no que respeita à distribuição do serviço docente, é desajustada e não traz qualquer ganho ou vantagem que se vislumbre ao sistema. Com efeito, dificulta a gestão criteriosa e eficiente dos recursos disponíveis nas Escolas e promove o recurso a mecanismos burocráticos – para responder à norma – em desfavor de uma gestão de recursos humanos docentes ao serviço das necessidades efetivas dos alunos e das Escolas.

De facto e para além de outros exemplos, não restam dúvidas de que a disposição constante do n.º 4 do referido art.º 11.º, de cariz extremamente burocrático e prescritivo, insiste-se, não facilita (impede, em muitos casos) a atribuição de serviço de apoio pedagógico a determinados professores e, simultaneamente:

- i) A manutenção de úteis e justificáveis situações de monodocência;
- ii) A necessidade e utilidade de se manterem continuidades pedagógicas;
- iii) O aproveitamento pleno e eficaz dos recursos humanos docentes, especialmente vocacionados para determinados tipos de apoio aos alunos.



RECOMENDAÇÕES

O Conselho das Escolas, reunido ordinariamente em 19 de março de 2015, ponderados os constrangimentos anteriormente apontados e os interesses das Escolas e das comunidades educativas que servem, RECOMENDA:

- I. Que a Direção Geral de Administração Escolar, a quem compete colocar os professores necessários nas Escolas, proceda de forma a que os horários sejam validados no mais curto lapso de tempo possível e, de imediato, os faça percorrer a Reserva de Recrutamento para verificar da existência de algum docente disponível para o ocupar. Não havendo aí docente disponível no momento, deverá libertar o horário para BCE ou CE, no prazo máximo de dois dias úteis após a Escola o ter lançado na aplicação.

- II. Que seja reformulado o n.º 4 do art.º 11.º Despacho normativo n.º 6/2014, de 26 de maio de forma a que, respeitado o princípio de que os docentes de carreira têm um mínimo de seis horas curriculares no horário (condição necessária e suficiente para se manterem na Escola, nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho, na atual redação), a organização do seu horário de trabalho e o serviço que lhe é destinado seja, nos termos da lei em vigor, da total competência do Diretor.

Aprovada por unanimidade

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 19 de março de 2015

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

